	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: nux81d31 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 09/03/2016 Projeto de lei nº 87/2016 Protocolo nº 810/2016 Processo nº 183/2016
Autor: Dep. Wilson Santos	

Delibera sobre o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos Programas de Alimentação Escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino no Estado do Mato Grosso, como prática educativa e de integração comunitária.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os professores e demais servidores, em efetivo exercício nas escolas públicas, podem usufruir da alimentação oferecida, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar.
Parágrafo único – O exercício desse direito deve respeitar a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes e, quando ocorrer, não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da lei;
Art. 2º - O alimento deve ser consumido no mesmo local e junto aos alunos, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.
Art. 3º - Ficam inalterados os critérios de transferência de recursos financeiros às escolas para a finalidade da alimentação escolar.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Março de 2016

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Alimentação Escolar é uma política pública que permitiu a inserção de milhares de crianças carentes na escola pública, a melhoria substancial do aproveitamento escolar dos alunos e a redução significativa do déficit alimentar de crianças oriundas de famílias de menor renda. Assim, tal política contempla diversas finalidades.

No entanto, ela é, acima de tudo, um ato pedagógico de exercício de um direito e da garantia da permanência da criança na escola. É, assim, muito mais que uma simples refeição.

O Programa, corretamente, estabelece absoluta prioridade no atendimento aos estudantes. No entanto, sua natureza pedagógica conduziu a que, paulatinamente, todos os membros da comunidade escolar – professores e demais servidores – fossem inseridos no processo, na medida mesmo em que esta convivência da comunidade escolar no espaço das refeições, além de uma necessidade, também é um momento de orientação sobre a correta alimentação e de integração entre seus membros.

Não há de parte do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação um regramento específico para esta matéria. No entanto, como o bom exercício prático também "faz a lei", a participação do conjunto da comunidade escolar nas refeições é cada vez mais presente. Assim, a Secretaria de Educação do Estado orienta que os alimentos sejam compartilhados no mesmo horário e local pelos professores. É o que também preconiza PARECER TÉCNICO nº 02/2014 -CGPAE/DIRAE/FNDE, com a manifestação dos técnicos e dirigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre o assunto. Afirma-se, na parte conclusiva do Documento:

4. Ao ser instituído um novo paradigma para o PNAE, onde constam dos seus princípios o direito humano à alimentação adequada, a alimentação escolar passa a ter uma ressignificação, para além da oferta de alimentos, ampliando o ato de alimentar-se associado à dimensão pedagógica, interferindo na seleção da pauta de consumo da população escolar, promovendo bons hábitos alimentares, de forma a contribuir para o objetivo do programa, ou seja, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.

5. Diante desta nova perspectiva, de que a alimentação escolar é considerada uma ação pedagógica, caso os professores consumam da alimentação escolar, esta deve ser no mesmo local e junto com os alunos, revestindo-se de um momento social de integração de caráter didático e pedagógico. Os alunos muitas vezes têm os professores como exemplo a ser seguido, assim, nesse contexto, o papel do professor, ao se alimentar juntamente com os alunos, seria uma estratégia de educação alimentar e nutricional.

6. Face ao exposto, em uma análise estritamente técnica, nosso parecer é favorável à extensão do Programa aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica.

Ressaltamos que NÃO é conveniente a criação de um programa novo. O compartilhamento das refeições nas escolas por alunos, professores e merendeiras, certamente, enriquece o processo pedagógico e justifica plenamente esta prática educativa.

Regulamentando, através da aprovação da presente propositura, consolida sua permanência e assegura plena proteção aos gestores públicos frente a eventuais interpretações mais restritivas por parte de órgãos de controle.

Contando com aquiescência dos demais pares, solicito a aprovação em totem da matéria em questão.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Março de 2016

Wilson Santos
Deputado Estadual